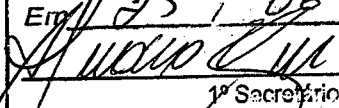




PROJETO DE LEI Nº 562, 0806 DE Junho 2019.

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DE ÁGUA A INDICAÇÃO EXPRESSA NA CONTA, DA PRESENÇA DE AGROTÓXICOS E DEMONSTRE RESULTADOS DA CONTAMINAÇÃO ENCONTRADOS NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO ESTADO.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 25 de 06 de 2019

1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

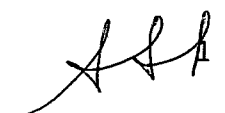
Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade das empresas fornecedoras de água no Estado de Goiás, a indicação expressa na conta, da presença de agrotóxicos e demonstre resultados da contaminação encontrados no sistema de abastecimento de água.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no “caput” deverá ser feita amostras mensalmente.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I - Multa de dois mil a cinco mil UFIR'S;
- II - Advertência por escrito da autoridade competente;
- III - A multa prevista nesta Lei será aumentada em dobro nos casos de reincidência;
- IV - As multas aplicadas deverão ser pagas em até 30 dias da data da notificação;

§1º A pena de multa estipulada, será revertida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), destinando a projetos de recuperação de nascentes, áreas degradadas, cumprindo todas as exigências legais e contemplando o controle e a



recuperação dos processos erosivos; o reflorestamento, com espécies nativas da região, de forma heterogênea e diversificada, respeitada a biodiversidade; e definição de um cronograma físico financeiro de execução do projeto.

Art. 3º A presente Lei poderá ser regulamentada para sua melhor execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias depois de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A água é um bem de domínio público, destinada ao consumo humano e está juridicamente regulada pelo Código de Águas, Decreto nº. 24.643, de 1934.

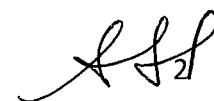
De acordo com a agência, responsável pela gestão dos recursos hídricos no Brasil, o país usa, em média, a cada segundo, 2 milhões e 83 mil litros de água. Em 2030, esse total deve superar a marca de 2,5 milhões de litros por segundo.

Segundo o estudo da agência nacional de águas (ANA), os principais usos consuntivos da água no Brasil são o abastecimento humano (urbano e rural), o abastecimento animal, a indústria de transformação, a mineração, a termoelectricidade, a irrigação e a evaporação líquida de reservatórios artificiais.

Um misto de diferentes agrotóxicos foi encontrado na água de um em cada quatro cidades do Brasil entre 2014 e 2017. Nesse período, as empresas de abastecimento de 1.396 municípios detectaram todos os vinte e sete pesticidas obrigatórios por lei a testar. Desses, dezesseis são classificados pela Anvisa como extremamente ou altamente tóxicos e onze estão associados ao desenvolvimento de doenças crônicas como câncer, malformação fetal, disfunções hormonais e reprodutivas.

Os dados são do Ministério da Saúde e foram obtidos e tratados em investigação conjunta da Repórter Brasil, Agência Pública e a organização suíça Public Eye. As informações são parte do Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Sisagua), que reúne os resultados de testes feitos pelas empresas de abastecimento.

Os números revelam que a contaminação da água está aumentando. Em 2014, 75% dos testes detectaram agrotóxicos. Subiu para 84% em 2015 e foi para 88% em



2016, chegando a 92% em 2017. Nesse ritmo, em alguns anos, pode ficar difícil encontrar água sem agrotóxico nas torneiras residenciais.

Embora se trate de informação pública, os testes não são divulgados de forma compreensível para a população, deixando os consumidores sem informação sobre os riscos ao consumir água.

O retrato nacional da contaminação da água gerou alarde entre profissionais da saúde. “A situação é extremamente preocupante e certamente configura riscos e impactos à saúde da população”, afirma a toxicologista e médica do trabalho Virginia Dapper. O tom foi o mesmo na reação da pesquisadora em saúde pública da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) em Pernambuco, Aline Gurgel: “dados alarmantes, representam sério risco para a saúde humana”.

Entre os agrotóxicos encontrados em mais de 80% dos testes, há cinco classificados como “prováveis cancerígenos” pela Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos e seis apontados pela União Europeia como causadores de disfunções endócrinas, o que gera diversos problemas à saúde, como a puberdade precoce. Do total de vinte e sete pesticidas na água dos brasileiros, vinte e um estão proibidos na União Europeia devido aos riscos que oferecem à saúde e ao meio ambiente.

Em Goiânia, foram detectados na água de abastecimento vinte agrotóxicos, quatro agrotóxicos acima do limite considerado seguro pela União Europeia.

A falta de monitoramento também é um problema grave. Dos 5.570 municípios brasileiros, 2.931 não realizaram testes na sua água entre 2014 e 2017.

A Constituição não apresenta de forma explícita a Água como direito humano; mas por analogias, por ser a água bem ambiental, contida na natureza e sendo o meio ambiente alvo de proteção constitucional como se verifica no art. 225 caput da Constituição Federal do Brasil de 1988:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Verifica-se outros direitos implícitos como o direito à vida e à saúde, bem como o princípio fundamental de dignidade da pessoa humana.

A proteção jurídica da água está bem consolidada no direito interno brasileiro, sendo uma decorrência das contribuições dos grandes movimentos globais de proteção

ao meio ambiente e aos recursos hídricos, ocorridas na década de 70 e paulatinamente inseridas no ordenamento.

Não há uma regulação internacional para a água (faz necessário dado à situação de sua escassez em muitos países).

A Lei 9.433/97 (Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos) que regulamenta o Art. 21, inciso XIX da Constituição Federal tem o objetivo assegurar, à atual e às futuras gerações, a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; assim como outros objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos.

No Brasil a discussão do tema do acesso à água como Direito Humano Universal, foca-se no reconhecimento da soberania de cada nação sobre seu patrimônio hídrico e sobre a definição de como esse acesso será exercido; verificando-se de antemão que se refere a uma posição mitigada ou estratégica no reconhecimento desse direito, face aos documentos internacionais já existentes. Não restam dúvidas de que a água é um Direito Fundamental voltado para a dignidade da pessoa humana, dotado de valor econômico social e considerado como um recurso estratégico no Brasil.

O Código de Defesa do Consumidor foi criado especificamente para proteger determinados sujeitos (consumidores) nas relações de consumo, o artigo 22, da referida Lei dispõe:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

As concessionárias de serviços públicos são obrigadas a implantar a manutenção, modernização e fiscalização de suas estações, subestações, distribuidores, redes e sistemas de canalização, entre outros, bem como de todos os equipamentos instalados em tais locais, para segurança dos consumidores que estão próximos de tais instalações.

Outrossim, impõe o Código de Defesa do Consumidor que em casos de descumprimento de alguma dessas obrigações específicas das concessionárias de serviços públicos, há o dever de reparar os danos causados. Confira-se:

“Art. 22. (...)”

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

A presente propositura, estabelece que destine os valores cobrados provenientes de multa das infrações cometidas revertendo ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA). O Fundo tem natureza especial, vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA) previsto no § 1º do art. 132 da Constituição do Estado de Goiás, criado pela Lei nº 12.603, de 07 de abril de 1995, regulamentado pela Lei Complementar nº 20, de 10 de dezembro de 1996, e pelo Decreto nº 4.470, de 19 de junho de 1995.

O recebimento desses valores ira auxiliar o FEMA, formando o apoio do objetivo fim desse fundo, sendo eles base de projetos que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais e à manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, elevando a qualidade de vida da população do Estado de Goiás.

Assim sendo, o fornecimento de água contínuo e seguro contribui para que todos tenham uma vida digna, permitindo a existência do ser humano com saúde e boa qualidade de vida. Esta propositura tem como objetivo de trazer obrigatoriedade das empresas fornecedoras de água a indicação expressa na conta, da presença de agrotóxico e demonstre resultados da contaminação encontrados no sistema de abastecimento de água no Estado. Cabe ao estado proteger o meio ambiente e a saúde.

Assim, tornam-se imprescindíveis e fundamentais a todos os cidadãos como um direito ao mínimo existencial.

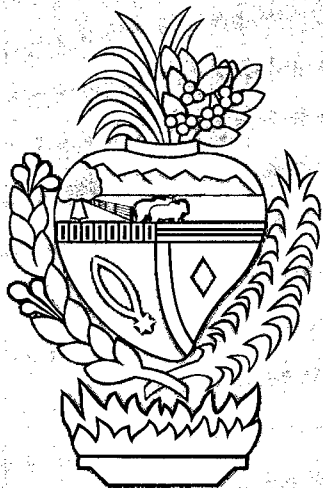
Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019003750

Autuação: 25/06/2019

Projeto : 562-AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA


Assunto: ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS
FORNECEDORAS DE ÁGUA A INDICAÇÃO EXPRESSA NA CONTA, DA
PRESENÇA DE AGROTOXICOS E DEMONSTRE RESULTADOS DA
CONTAMINAÇÃO ENCONTRADOS NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO
DE ÁGUA NO ESTADO.





PROJETO DE LEI Nº 562, 8806 DE 19 de Junho 2019.

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DE ÁGUA A INDICAÇÃO EXPRESSA NA CONTA, DA PRESENÇA DE AGROTÓXICOS E DEMONSTRE RESULTADOS DA CONTAMINAÇÃO ENCONTRADOS NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO ESTADO.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 15/06/19

1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

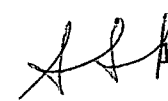
Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade das empresas fornecedoras de água no Estado de Goiás, a indicação expressa na conta; da presença de agrotóxicos e demonstre resultados da contaminação encontrados no sistema de abastecimento de água.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no “caput” deverá ser feita amostras mensalmente.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I - Multa de dois mil a cinco mil UFIR'S;
- II - Advertência por escrito da autoridade competente;
- III - A multa prevista nesta Lei será aumentada em dobro nos casos de reincidência;
- IV - As multas aplicadas deverão ser pagas em até 30 dias da data da notificação;

§1º A pena de multa estipulada, será revertida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), destinando a projetos de recuperação de nascentes, áreas degradadas, cumprindo todas as exigências legais e contemplando o controle e a



recuperação dos processos erosivos; o reflorestamento, com espécies nativas da região, de forma heterogênea e diversificada, respeitada a biodiversidade; e definição de um cronograma físico financeiro de execução do projeto.

Art. 3º A presente Lei poderá ser regulamentada para sua melhor execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias depois de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A água é um bem de domínio público, destinada ao consumo humano e está juridicamente regulada pelo Código de Águas, Decreto nº. 24.643, de 1934.

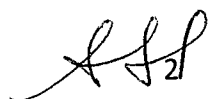
De acordo com a agência, responsável pela gestão dos recursos hídricos no Brasil, o país usa, em média, a cada segundo, 2 milhões e 83 mil litros de água. Em 2030, esse total deve superar a marca de 2,5 milhões de litros por segundo.

Segundo o estudo da agência nacional de águas (ANA), os principais usos consuntivos da água no Brasil são o abastecimento humano (urbano e rural), o abastecimento animal, a indústria de transformação, a mineração, a termoelectricidade, a irrigação e a evaporação líquida de reservatórios artificiais.

Um misto de diferentes agrotóxicos foi encontrado na água de um em cada quatro cidades do Brasil entre 2014 e 2017. Nesse período, as empresas de abastecimento de 1.396 municípios detectaram todos os vinte e sete pesticidas obrigatórios por lei a testar. Desses, dezesseis são classificados pela Anvisa como extremamente ou altamente tóxicos e onze estão associados ao desenvolvimento de doenças crônicas como câncer, malformação fetal, disfunções hormonais e reprodutivas.

Os dados são do Ministério da Saúde e foram obtidos e tratados em investigação conjunta da Repórter Brasil, Agência Pública e a organização suíça Public Eye. As informações são parte do Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Sisagua), que reúne os resultados de testes feitos pelas empresas de abastecimento.

Os números revelam que a contaminação da água está aumentando. Em 2014, 75% dos testes detectaram agrotóxicos. Subiu para 84% em 2015 e foi para 88% em



2016, chegando a 92% em 2017. Nesse ritmo, em alguns anos, pode ficar difícil encontrar água sem agrotóxico nas torneiras residenciais.

Embora se trate de informação pública, os testes não são divulgados de forma compreensível para a população, deixando os consumidores sem informação sobre os riscos ao consumir água.

O retrato nacional da contaminação da água gerou alarde entre profissionais da saúde. “A situação é extremamente preocupante e certamente configura riscos e impactos à saúde da população”, afirma a toxicologista e médica do trabalho Virginia Dapper. O tom foi o mesmo na reação da pesquisadora em saúde pública da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) em Pernambuco, Aline Gurgel: “dados alarmantes, representam sério risco para a saúde humana”.

Entre os agrotóxicos encontrados em mais de 80% dos testes, há cinco classificados como “prováveis cancerígenos” pela Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos e seis apontados pela União Europeia como causadores de disfunções endócrinas, o que gera diversos problemas à saúde, como a puberdade precoce. Do total de vinte e sete pesticidas na água dos brasileiros, vinte e um estão proibidos na União Europeia devido aos riscos que oferecem à saúde e ao meio ambiente.

Em Goiânia, foram detectados na água de abastecimento vinte agrotóxicos, quatro agrotóxicos acima do limite considerado seguro pela União Europeia.

A falta de monitoramento também é um problema grave. Dos 5.570 municípios brasileiros, 2.931 não realizaram testes na sua água entre 2014 e 2017.

A Constituição não apresenta de forma explícita a Água como direito humano; mas por analogias, por ser a água bem ambiental, contida na natureza e sendo o meio ambiente alvo de proteção constitucional como se verifica no art. 225 caput da Constituição Federal do Brasil de 1988:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Verifica-se outros direitos implícitos como o direito à vida e à saúde, bem como o princípio fundamental de dignidade da pessoa humana.

A proteção jurídica da água está bem consolidada no direito interno brasileiro, sendo uma decorrência das contribuições dos grandes movimentos globais de proteção

ao meio ambiente e aos recursos hídricos, ocorridas na década de 70 e paulatinamente inseridas no ordenamento.

Não há uma regulação internacional para a água (faz necessário dado à situação de sua escassez em muitos países).

A Lei 9.433/97 (Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos) que regulamenta o Art. 21, inciso XIX da Constituição Federal tem o objetivo assegurar, à atual e às futuras gerações, a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; assim como outros objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos.

No Brasil a discussão do tema do acesso à água como Direito Humano Universal, foca-se no reconhecimento da soberania de cada nação sobre seu patrimônio hídrico e sobre a definição de como esse acesso será exercido; verificando-se de antemão que se refere a uma posição mitigada ou estratégica no reconhecimento desse direito, face aos documentos internacionais já existentes. Não restam dúvidas de que a água é um Direito Fundamental voltado para a dignidade da pessoa humana, dotado de valor econômico social e considerado como um recurso estratégico no Brasil.

O Código de Defesa do Consumidor foi criado especificamente para proteger determinados sujeitos (consumidores) nas relações de consumo, o artigo 22, da referida Lei dispõe:

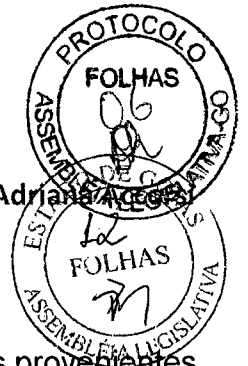
“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

As concessionárias de serviços públicos são obrigadas a implantar a manutenção, modernização e fiscalização de suas estações, subestações, distribuidores, redes e sistemas de canalização, entre outros, bem como de todos os equipamentos instalados em tais locais, para segurança dos consumidores que estão próximos de tais instalações.

Outrossim, impõe o Código de Defesa do Consumidor que em casos de descumprimento de alguma dessas obrigações específicas das concessionárias de serviços públicos, há o dever de reparar os danos causados. Confira-se:

“Art. 22. (...)

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”



A presente propositura, estabelece que destine os valores cobrados provenientes de multa das infrações cometidas revertendo ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA). O Fundo tem natureza especial, vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA) previsto no § 1º do art. 132 da Constituição do Estado de Goiás, criado pela Lei nº 12.603, de 07 de abril de 1995, regulamentado pela Lei Complementar nº 20, de 10 de dezembro de 1996, e pelo Decreto nº 4.470, de 19 de junho de 1995.

O recebimento desses valores ira auxiliar o FEMA, formando o apoio do objetivo fim desse fundo, sendo eles base de projetos que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais e à manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, elevando a qualidade de vida da população do Estado de Goiás.

Assim sendo, o fornecimento de água contínuo e seguro contribui para que todos tenham uma vida digna, permitindo a existência do ser humano com saúde e boa qualidade de vida. Esta propositura tem como objetivo de trazer obrigatoriedade das empresas fornecedoras de água a indicação expressa na conta, da presença de agrotóxico e demonstre resultados da contaminação encontrados no sistema de abastecimento de água no Estado. Cabe ao estado proteger o meio ambiente e a saúde.

Assim, tornam-se imprescindíveis e fundamentais a todos os cidadãos como um direito ao mínimo existencial.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Mejor Saiz

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amara

Em 06/08 /2019.

Presidente: _____

PROCESSO N: 2019003750
INTERESSADO: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO: ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DE ÁGUA A INDICAÇÃO EXPRESSA NA CONTA, DA PRESENÇA DE AGROTÓXICOS E DEMONSTRE RESULTADOS DA CONTAMINAÇÃO ENCONTRADOS NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO ESTADO.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos sobre projeto de lei de autoria da DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI, que objetiva estabelecer a obrigatoriedade das empresas fornecedoras de água a indicação expressa na conta, da presença de agrotóxicos e demonstre resultados da contaminação encontrados no sistema de abastecimento de água no estado.

A matéria em destaque, relata a real importância de conhecermos e nos policiarmos sobre a qualidade da água que é distribuída pelas empresas fornecedoras do nosso Estado de Goiás, ressaltando que a água, considerado o bem mais precioso para a conservação da vida e saúde dos seres humanos, deve ser preservada e distribuída em qualidade igualitária a todos. Portanto faz-se necessária a indicação expressa dos níveis de contaminação, para conhecimento do cidadão goiano, o nível do serviço prestado.

No que se refere à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988, notadamente, em seu Art. 61, estabelece o seguinte:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

No mesmo sentido, a Constituição Estado de Goiás em seu Art. 20, preconiza o seguinte:

“Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009)”

Verifica-se que a presente matéria está circunscrita no âmbito da competência constitucional assegurada ao Parlamentar, de sorte que, a proposta ora apreciada exsurge adequada aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado de Goiás, razão porque pugnamos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em tela, e, no mérito, por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 06 de 07 de 2019.


Deputado Major Araújo
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

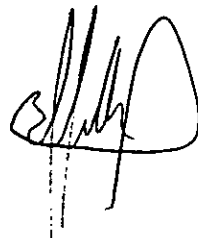
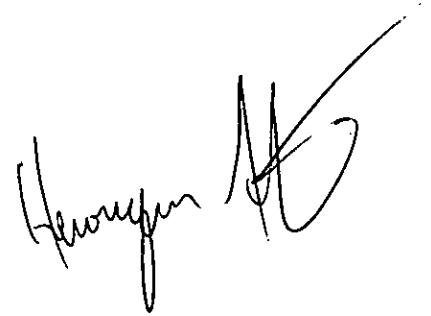
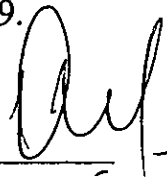
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 3750/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 09 / 2019.

Presidente: _____





DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS.

EM, 21 DE MAIO 2020.


1º SECRETÁRIO